



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

10 SET 2024

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

10 SET 2024

Protocolo: 714/24

PROJETO DE LEI

Nº 625/24



AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local transportando alimentos, para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado do estado de Rondônia, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal, ainda que forneçam alimentação.

§ 1º O ingresso e permanência em qualquer local público ou privado transportando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio, ficará condicionado à apresentação de laudo médico ou carteira de identificação que ateste a condição de pessoa com autismo, conforme preceitua a Lei Federal nº 13.977 de 08 de janeiro de 2020.

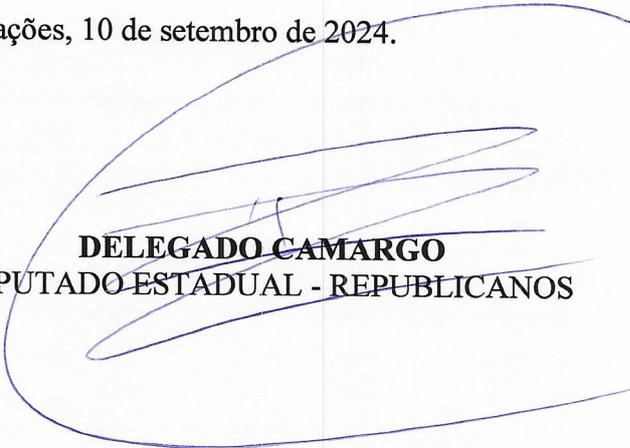
§ 2º A pessoa com autismo poderá ainda, apresentar o cordão quebra-cabeça ou cordão girassol, acompanhado do documento que comprove a condição, caso seja solicitado.

Art. 2º Para fins desta Lei entendem-se por utensílios: pratos, copos, talheres, marmitas ou recipientes específicos, que atendam à necessidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista ao se alimentar.

Art. 3º Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável, a violação prevista nesta Lei, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de junho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º A violação ao cumprimento desta Lei resultará na aplicação de multa no valor de 20 a 200 Unidade Padrão Fiscal – UPF/RO ao estabelecimento infrator.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>§ 1º A reincidência no descumprimento desta Lei implicará multa de 1.000 (mil) UPF/RO e, na hipótese de constatação de novo descumprimento, a cassação da Licença de Funcionamento do Estabelecimento.</p> <p>§ 2º A irregularidade constatada deverá ser encaminhada por meio de denúncia aos órgãos responsáveis pela concessão de licença e fiscalização de funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais e de defesa do consumidor.</p> <p>Art. 5º Os valores arrecadados decorrentes das multas aplicadas serão revertidos ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos mencionados no caput poderão ser destinados preferencialmente às instituições com atividades voltadas às pessoas com autismo.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 10 de setembro de 2024.</p>			
<p style="text-align: center;"> DELEGADO CAMARGO DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS</p>			



PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente proposta legislativa tem por objetivo reforçar e assegurar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), permitindo-lhes o acesso irrestrito a espaços públicos e privados com itens essenciais para seu bem-estar e autonomia, seja alimentos de consumo próprio e/ou utensílios de uso pessoal.

É necessário destacar que, para muitas pessoas com TEA, a presença de objetos familiares e a possibilidade de consumir alimentos específicos não são meras conveniências, mas necessidades fundamentais para sua estabilidade emocional e sensorial.

Outro fator importante que deve ser levado em consideração é a seletividade alimentar, decorrente das alterações sensoriais de algumas pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que os impedem de comer ou beber alimentos comumente disponíveis em *shopping centers*, restaurantes, cinemas e outros locais de diversão, podendo causar eventuais alergias e intolerâncias alimentares, como por exemplo, as intolerâncias ao glúten e à lactose.

Ademais, a vedação à entrada de alimentos em estabelecimentos comerciais na maioria das vezes pode ser considerada prática abusiva ao teor do disposto no inciso V do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor¹ - CDC, para obrigar o consumidor a adquirir produtos fornecidos exclusivamente no local e na maioria das vezes não atende as necessidades alimentares de pessoas que necessitam de dietas específicas.

De acordo com a matéria publicada no site *autismo e realidade*², "*crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentam dificuldades em relação à escolha dos alimentos e à dinâmica dos momentos de refeição. Estima-se que estes problemas afetem de 45% a 75% delas.*

Pais e mães costumam relatar um menor repertório de alimentos. Algumas demonstram extrema seletividade, com menos de 20 alimentos no repertório alimentar. Além disso, pode

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm

² <https://autismoerealidade.org.br/2020/05/22/problemas-alimentares-no-transtorno-do-espectro-do-autista/>



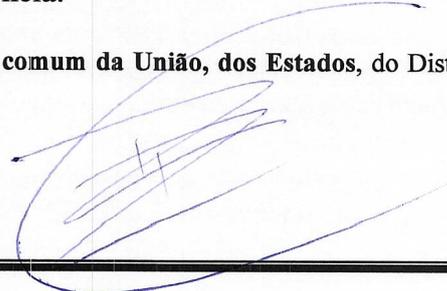
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p><i>haver desejo persistente de comer sempre a mesma coisa, assim como preferência por determinadas apresentações.”</i></p> <p>As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) podem enfrentar dificuldades significativas, para aceitar alimentos quando não são apresentados em utensílios familiares, como talheres, pratos ou recipientes específicos.</p> <p>Neste sentido é preciso lembrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência — Lei nº13.146³, de 6 de julho de 2015, no inciso VI do artigo 3º define "adaptações razoáveis" como:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:</p> <p style="padding-left: 40px;">VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;</p> <p>Desta forma, permitir o ingresso e permanência de pessoas autistas com alimentos e utensílios para uso próprio não é desproporcional nem indevido.</p> <p>Esta proposta tem ainda a intenção prevenir situações como a ocorrida no ano de 2022⁴, onde uma família foi expulsa de um clube de Brasília/DF, por haver levado alimentação própria para o filho autista que tinha seletividade alimentar, mesmo já tendo informado previamente e obtida a anuência da administração do estabelecimento.</p> <p>Conforme se extrai da reportagem, depois de entrarem no local e irem para a área da piscina, a família foi abordada por um segurança no qual questionou o fato de eles estarem portando alimentos que não tivessem sido comprados no clube.</p>			
<p>³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm ⁴ https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/08/28/pais-de-crianca-autista-denunciam-terem-sido-expulsos-de-clube-por-levarem-comida-especial-para-o-filho-humilhante.ghtml</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>Nas palavras transcritas, em literalidade do depoimento da mãe da criança, podemos colacionar a evidente discriminação ocorrida:</p> <p>“Mostramos o documento novamente comprovando que o Daniel era autista e mesmo assim o segurança afirmou que não tínhamos autorização para isso”, explicou.</p> <p>“Já estávamos em outra área do clube quando o mesmo segurança voltou dizendo que iria recolher todos os alimentos ou que a gente se retirasse do clube”, pontuou Caroline.</p> <p>Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece as normas gerais sobre o tema, enquanto, o projeto em tela visa garantir direitos às pessoas com TEA (ingresso livre de alimentos e utensílios), cuida de suplementá-la.</p> <p>Por outro lado, é inequívoco que proposta possui um relevante interesse público e disciplina questão estritamente afeta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República brasileira, trazido no inciso III do artigo 1º da Carta de 1988⁵:</p> <p>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:</p> <p>[...]</p>			
<p>⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm</p>			

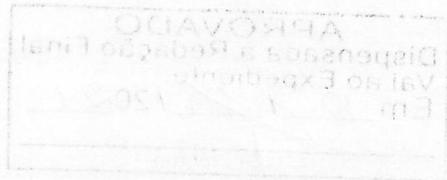


PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p style="text-align: center;">III - a dignidade da pessoa humana;</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>Ainda em relação à Carta Maior encontra amparo nos artigos 6º e 227, tendo em vista as suas redações. Vejamos:</p> <p style="text-align: center;">Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: center;">Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, <u>o direito à vida, à saúde, à alimentação</u>, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, <u>à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária</u>, além de colocá-los <u>a salvo de toda forma de negligência, discriminação</u>, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)</p> <p>Adentrando no ponto de vista técnico- jurídico e constitucional, o artigo 23, inciso II, da Constituição Brasileira de 1988⁶, aponta que há competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre cuidados da saúde e assistência pública, da proteção das pessoas com deficiência:</p> <p style="text-align: center;">Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: right;"></p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>II - cuidar da saúde e assistência pública, da <u>proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência</u>;</p> <p>O artigo 24, em seus incisos XII e XIV assegura a competência concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre:</p> <p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar <u>concorrentemente</u> sobre: [...]</p> <p>XII - previdência social, <u>proteção e defesa da saúde</u>; (Vide ADPF 672)</p> <p>XIV - proteção e integração social das <u>pessoas portadoras de deficiência</u>;</p> <p>Por sua vez, a Constituição do estado de Rondônia, em seu artigo 39⁷, <i>caput</i>, traz a seguinte redação:</p> <p>Art. 39. <u>A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa</u>, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)</p> <p>Já o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa corrobora, ao tratar do tema em seu artigo 153⁸, inciso III:</p> <p>Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por <u>vias de projetos</u> de: [...]</p> <p>III - leis ordinárias;</p>			
<p>⁷ https://www.al.ro.leg.br/downloads/constituicao-do-estado-de-rondonia ⁸ https://www.al.ro.leg.br/downloads/regimento-interno</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>Desta forma, este Projeto de Lei quanto à sua propositura, se encontra amparado sob a ótica da constitucionalidade pelas normas e artigos supramencionados, tendo em vista ser uma das funções típicas do Parlamentar após eleito para ser representante de todos e dar voz aos seus eleitores, ou seja, em outras palavras, esta proposição tem preenchidos os requisitos de constitucionalidade e, no mérito, não encontra óbice jurídico à sua tramitação.</p> <p>Face aos fatos e fundamentos expostos, por se tratar de justa medida legislativa, solicito o apoio dos meus nobres Pares, para aprovarmos esta importante matéria legislativa.</p> <div style="text-align: right;">  </div> <div style="text-align: center;">  </div>			